



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000112/2003-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.609 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria CRÉDITO DE IPI
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

REVISÃO DE ESCRITA FISCAL. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A certeza e liquidez do crédito pleiteado dependem de apuração e confirmação pela Autoridade Administrativa, verificada inexistência, impõe negar o pedido. No caso concreto o crédito pretendido dependia da decisão em autos de processo administrativo decorrente de Auto de Infração, sede de discussão da origem do crédito, não constatado êxito do contribuinte naquele processado, fica o pleito prejudicado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Carlos Henrique Cruzar Delgado, OAB/SP n° 172.700.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Tata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do r. Acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto-SP, que manteve na íntegra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito do indébito, acumulado com pedidos de compensação de débitos próprios, relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados referente ao período de 01/10/2002 a 31/12/2002.

O pedido de ressarcimento de fl.01, documentos de 02/05, foi formulado com base no art. 5º do Decreto-lei número 491/69 e com espeque no art. 1º inciso II, da Lei número 8.402/92, no montante de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), tendo sido deferido parcialmente o crédito no valor de R\$ 6.014.576,29 (seis milhões e quatorze mil e quinhentos setenta e seis reais e vinte e nove centavos). Tendo sido glosado o valor de R\$ 85.423,71 (oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

Consta dos autos que o pedido formulado em 18.02.2003, corresponde ao saldo credor de IPI apurado no **quarto trimestre do ano-calendário de 2002, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002**, no valor supra mencionado, pedido este acumulado com pedido de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF por meio do processo administrativo sob o número 13820.000312/2003-62, compensando com débitos do IRPJ e CSLL.

Despacho Decisório de fls. 389/391 homologou parcialmente o pleito.

A glosa deu-se em razão da lavratura do Auto de Infração objeto do processo administrativo 16045.0000109/2007-45, onde se discute operação de alienação inferior ao valor tributário mínimo previsto no art. 123 do RIPI/98, em decorrência deste lançamento entendeu por bem a Autoridade Administrativa deferir parcialmente o pedido de ressarcimento/compensação, sustentando, que o mesmo perdeu em parte a certeza e liquidez.

A Recorrente Irresignada sustenta em sua manifestação de inconformidade a necessária suspensão do processo face à existência de questão prejudicial pendente de julgamento na esfera administrativa, refere-se à impugnação apresentada em razão do auto de infração protocolizado sob o número 16045.000109/2007-45, cujos saldos credores e devedores de IPI no 1º trimestre de 2002 teriam sido alterados, ocasionando, por consequência, a redução do saldo credor da empresa no período, acrescentando sua indignação quanto à menção, que seria descabida, ao processo número 16045.000229/2005-81, cujos períodos de apuração não guardam relação com o presente e que ainda estaria pendente de decisão administrativa final.

Em suas razões recursais articula os mesmos argumentos, conclui requerendo o conhecimento e provimento em sua totalidade, para acolher a preliminar de reunião dos processos administrativos (processos números 13820.000.112/2003-18 e 16045.000109/2007-45), com o objetivo de serem julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes, ou, ao menos, seja sobrestado o presente processo, até o julgamento final do referido processo referente o auto de infração 16045.000.016/2007-11.

Em decorrência do Acórdão de nº 3403-00.049 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, 30 de junho de 2010, restou decidido transformar o julgamento em diligência no

sentido de aguardar o julgamento do processo nº 16045.000109/2007-45 por questão prejudicial.

Sobreveio o julgamento da questão do processo 16045.000109/2007-45 (Recurso 250.505) Acórdão nº 3302-99.610, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de setembro de 2010, fls. 531/547, deu provimento parcial ao recurso para excluir a majoração da multa de ofício.

Interposto Recurso Especial, negado seguimento, transitado do julgado administrativo, baixo o feito a origem para as providências de praxe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

O pleito formulado neste caderno passou a depender da decisão que fosse a ser prolatada nos autos de número 16045.000109/2007-45, em decorrência da natureza dos créditos e outros obstáculos motivadores do auto de infração, que alterou substancialmente a escrita fiscal, reduzindo o saldo credor do IPI.

A decisão contida no Acórdão nº 3302-99.610, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de setembro de 2010, cópia juntada nestes autos restou desfavorável aos interesses da Recorrente, visto que, manteve o crédito tributário, excluindo tão-só a majoração da multa, da qual foi interposto o especial, cuja decisão restou transitada em julgado com a negativa de seguimento do Recurso Especial.

Assim, prevalece a decisão recorrida, prejudicado o pleito em relação diferença de R\$ 85.423,71 (oitenta cinco mil e quatrocentos vinte três reais e setenta um centavos).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA